



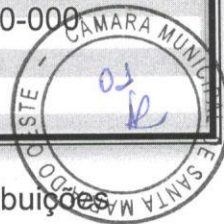
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste – PR, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camaramunicipalsmo@gmail.com



A Vereadora DANIELA KUNRATH DA LUZ, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de SANTA MARIA DO OESTE-PR, o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 005/2022

(LEGISLATIVO)

SUMULA: Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual nos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e estabelece outras providências.

Art. 1º - Ficam expressamente proibidas, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e do Legislativo Municipal, condutas que sujeitem qualquer servidor público às práticas de assédio sexual, especialmente que implique em violações de sua dignidade, honra e boa fama.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se servidor público toda pessoa física legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, inclusive aquela que se liga à Administração mediante vínculo para estágio ou de emprego temporário, nos termos do disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

Art. 2º - Para fins de execução da presente lei, é considerado assédio sexual no ambiente de trabalho, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, seja entre subordinados ou superior hierárquico dos órgãos ou entidades da administração pública municipal, como cantadas permanentes, insinuações, gestos, intimidações, atitudes, comentários constrangedores de cunho sexual, entre outras ações com o mesmo fim, pessoalmente ou por qualquer outro meio.

Parágrafo único. No âmbito da administração pública municipal direta e indireta é exercício abusivo de cargo, emprego ou função, aproveitar-se das oportunidades deles decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém moralmente ou com o fim de obter vantagens de natureza sexual.

Art. 3º - Pode configurar assédio sexual as seguintes práticas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste – PR, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camaramunicipalsmo@gmail.com



I - chantagem: aceitação ou rejeição de uma investida sexual é determinante para que o assediador favoreça ou prejudique a pessoa assediada;

II - intimidação: condutas que tornem o ambiente de trabalho hostil, intimidativo, humilhante e/ou desestabilizador;

III - constrangimentos: comportamentos indesejados com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa ou sua dignidade, a exemplo de brincadeiras com conotação sexual ou propostas que violem a liberdade sexual da vítima.

Art. 4º - A apuração de denúncia da prática de assédio sexual será promovida mediante provocação da parte ofendida, ou por iniciativa da autoridade que dela tiver conhecimento.

§ 1º Nenhum servidor (a) poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento por denunciar ato de assédio sexual, tampouco por testemunhar acerca de tais práticas.

§ 2º Fica assegurado ao servidor (a) acusado (a) da prática de assédio sexual o direito à ampla defesa e ao contraditório na apuração das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.

Art. 5º - O assédio sexual ocorrido no Executivo e Legislativo Municipal, bem como em todos os espaços públicos, das diferentes secretarias e órgãos, obedecerá às regras dispostas no Estatuto do Servidor(a) e, após a tramitação regular do processo administrativo, havendo confirmação da prática, o infrator estará sujeito as penas disciplinares expressas em Lei.

§ 1º As penalidades impostas aos agentes políticos ocorrerão, respeitado a ampla defesa e contraditório, na forma de legislação específica.

§ 2º Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, e os danos delas resultantes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e antecedentes funcionais.

§ 3º São circunstâncias que sempre agravam a pena:

I - a superioridade hierárquica do agente;

II - a reincidência;

III - violência física;

IV - a premeditação do ato;

V - a combinação com outros indivíduos, servidor(a)es ou não, para obtenção da vantagem almejada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste – PR, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camaramunicipalsmo@gmail.com



§ 4º A ação disciplinar prescreverá no prazo de 2 (dois)

§ 5º A sindicância, quando necessária, será cometida ao servidor(a) do mesmo gênero da vítima.

§ 6º A Comissão encarregada do processo administrativo disciplinar será composto por servidor(a)es dos dois gêneros, e seu Presidente será do mesmo gênero da vítima.

§ 7º As penalidades aqui dispostas não excluem eventual responsabilização cível ou criminal.

§ 8º O processo administrativo em desfavor de Agentes Políticos do Poder Legislativo não exime a responsabilização, concomitante ou posterior, prevista no Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Santa Maria do Oeste.

Art. 6º - Os fatos denunciados serão apurados por comissão designada:

§ 1º A comissão será designada pela Secretaria de Administração sempre que houver o comunicado/denúncia de assédio sexual.

§ 2º A comissão obedecerá aos prazos estipulados em regulamento específico

§ 3º A Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar que envolver denúncia de assédio sexual terá prioridade de tramitação e finalização.

Art. 7º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autárquicas, por meio de seus representantes legais, poderão tomar medidas necessárias para prevenir o assédio sexual, conforme definido na presente Lei.

§ 1º Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II - Promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III - Acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio sexual, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio sexual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste – PR, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camaramunicipalsmo@gmail.com



Art. 8º - Havendo a instauração de Processo Disciplinar para averiguar a ocorrência ou não de assédio sexual, caberá a Comissão Processante oficial o Ministério Público para que este tome conhecimento dos fatos e adote as medidas que considerar pertinentes.

Art. 9º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria do Oeste PR, 19 de agosto de 2022

DANIELA KUNRATH DA LUZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste – PR, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camaramunicipalsmo@gmail.com



JUSTIFICATIVA

No âmbito da administração pública municipal direta e indireta é exercício abusivo de cargo, emprego ou função, aproveitar-se das oportunidades deles decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém moralmente ou com o fim de obter vantagens de natureza sexual, atos que vem sendo cometidos em vários setores da administração pública.

Causar constrangimento no ambiente de trabalho com o intuito de se obter vantagens ou até mesmo favorecimentos sexuais, aproveitando-se da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função, é tipificado como crime de Assédio Sexual pelo Código Penal Brasileiro. Pensando na segurança e qualidade de vida dos agentes Públicos faz-se necessário a implantação do Projeto de Lei a nível municipal. O intuito é assegurar um ambiente de trabalho saudável, proibindo condutas indesejadas de cunho sexual sob forma verbal, física ou até mesmo por meios eletrônicos, sendo que seu descumprimento acarretará na responsabilização pela prática de Assédio Sexual.

O projeto de lei ampara também os servidores da Câmara Municipal, trazendo a segurança administrativa e jurídica para que haja tanto a responsabilização quanto a prevenção na perspectiva de ações educativas contra a prática do assédio sexual e moral no ambiente de trabalho.

Dessa forma venho pedir apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei.

Santa Maria do Oeste PR, 19 de agosto de 2022

DANIELA KUNRATH DA LUZ
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste – PR, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camaramunicipalsmo@gmail.com



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005/2022

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 005/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, que “DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição veio acompanhada de justificativa, e de parecer jurídico.

ANÁLISE E VOTO

Em cumprimento ao disposto no art. 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, cabe à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre a regularidade do projeto quanto aos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Em análise da proposição apresentada, verifica-se que inexistem inconstitucionalidade ou ilegalidade na matéria.

Quanto a técnica legislativa, está de acordo com os fundamentos da Lei Complementar Federal nº 95/98.

Desta forma, entendo que a proposição se reveste de boa forma constitucional e legal, razão pela qual opino favoravelmente à sua TRAMITAÇÃO.

É o meu voto.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2022.

DANIELA KUNRATH DA LUZ
Vereadora



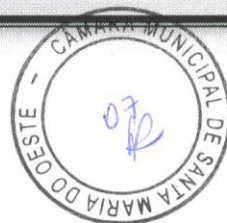
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste – PR, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camaramunicipalsmo@gmail.com



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, após analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 005/2022, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, vota pela sua TRAMITAÇÃO, acompanhando na íntegra o voto do relator, que passa a constituir o parecer da Comissão nos termos do art. 33 do Regimento Interno.

Sala das comissões, 22 de agosto de 2022.

TIAGO VARIZA

Presidente

DANIELA KUNRATH DA LUZ

Secretária

MARIELY PEREIRA MOREIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste – PR, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camaramunicipalsmo@gmail.com



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005/2022

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 005/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, que “dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual nos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e estabelece outras providências”.

A proposição veio acompanhada de justificativa, e de parecer jurídico.

A Comissão de Constituição e Justiça votou favorável à tramitação da matéria.

É o relato.

ANÁLISE E VOTO

Compete à esta Comissão de Finanças e Orçamento, em cumprimento ao disposto no artigo 34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, emitir parecer sobre a sua compatibilidade financeira, tributária e orçamentária.

O projeto veio instruído com as estimativas do impacto orçamentário.

Sendo assim, concluo, que não existe prejuízos de ordem financeira ao município, votando, FAVORÁVEL à sua aprovação.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2022.

JAURI FERNANDES DE ABREU

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste – PR, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camaramunicipalsmo@gmail.com



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento, após analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 005/2022, vota pela sua APROVAÇÃO, acompanhando na íntegra o voto do relator, que passa a constituir o parecer da Comissão nos termos do art. 34 do Regimento Interno.

Sala das comissões, 22 de agosto de 2022.


MARIELY PEREIRA MOREIRA

Presidente


JAURI FERNANDES DE ABREU

Secretário



TIAGO VARIZA

Membro



Câmara de Vereadores de Sta. Maria do Oeste

Estado do Paraná

Proposição: _____ N° _____

Autoria: _____

Regime de Tramitação: Normal: Urgente:

PROJETO DE LEI N.º 005/2022 (Legislativo)

Súmula:

— SÚMULA: Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual nos
— órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e estabelece
— outras providências.

Matéria lida no Expediente da Mesa e encaminhada às Comissões para parecer
Sala das Sessões, em ____ / ____ / ____

Presidente

1ª Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____ / ____ / ____

Secretário

2ª Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____ / ____ / ____

Secretário

3ª Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____ / ____ / ____

Secretário

Única Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

Votação por: unanimidade

Sala das Sessões, em 22/08/22


Secretário

APROVADO

REPROVADO